

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 342/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 38/2025.

EMENTA: FIXA os índices de reajuste dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), atribui valor do ponto fazendário e estabelece outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** os índices de reajuste dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), atribui valor do ponto fazendário e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(GRIFO NOSSO)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

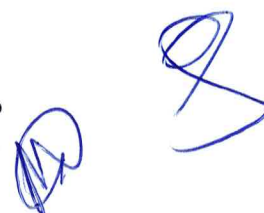
(...) (Grifo nosso)

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O projeto de lei em questão estabelece os índices de reajuste para os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), atribui valor ao ponto fazendário e define outras providências necessárias para a valorização dos servidores. A proposta é fundamentada em normas legais que garantem a atualização salarial adequada e a manutenção do poder aquisitivo dos profissionais da área.

Amparo Legal: A data-base para o reajuste salarial dos servidores da Semef é respaldada pelos artigos 31, §§ 2.º e 3.º, da Lei Municipal n. 1.955, de 29 de dezembro de 2014. Com a promulgação da Lei n. 3.293, de 26 de março de 2024, a data-base foi unificada, estabelecendo o dia 1.º de junho como referência para todos os servidores públicos municipais.

Reajuste Justificado: O percentual de **5,48%** proposto para o exercício de 2025 corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de **abril de 2024 a março de 2025**. Essa atualização é essencial para garantir que os salários dos servidores acompanhem a inflação, assegurando a manutenção do poder de compra.

Valorização do Ponto Fazendário: O valor do ponto fazendário, fixado em R\$ 12,26, reflete a aplicação do índice inflacionário e é um componente crucial para a remuneração dos servidores, impactando diretamente suas condições financeiras e motivacionais.

Impacto Financeiro: O projeto apresenta um quadro de impacto decorrente do reajuste, que abrange a Remuneração e Produtividade (PF e GPF) e a Gratificação Técnica Fazendária (GTF). Os efeitos financeiros do reajuste ocorrerão a partir de 1.º de junho de 2025, garantindo previsibilidade e planejamento para os servidores.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Artigo 1.º: Fixa em 5,48% o índice inflacionário do IPCA acumulado de abril de 2024 a março de 2025, conforme a legislação vigente, para aplicação no reajuste do Anexo V da Tabela de Remuneração.

Artigo 2.º: Atribui o valor de R\$ 12,26 ao ponto fazendário, resultante da aplicação do índice de reajuste para o exercício de 2025.

Artigo 3.º: Estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2025, exceto para a Gratificação Técnica Fazendária (GTF), que terá efeitos financeiros a partir da publicação da lei.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para a valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação. Ao garantir um reajuste salarial justo e a atualização do ponto fazendário, o Legislativo reafirma seu compromisso com a dignidade e a valorização dos profissionais que desempenham funções essenciais para a administração pública. A apreciação cuidadosa desta proposta é vital para assegurar a continuidade dos serviços públicos de qualidade e a satisfação dos servidores municipais.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 342/2025.

Manaus, 09 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator